

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	940 000\$00
Artigo 1.º, n.º 2), alínea b) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal em comissão além dos quadros por substituição antes do regresso»	100 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	1 100 000\$00
Artigo 2.º, n.º 3) «Remunerações acidentais — Complemento de vencimento»	200 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 1) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província»	200 000\$00
Artigo 10.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Instrução complementar de quadros milicianos»	340 000\$00
	2 880 000\$00

Presidência do Conselho, 16 de Março de 1961. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 18 334

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1) As dimensões de 2 m x 1,35 m do guião da Força Aérea, para uso em mastros, fixadas no n.º 2.º da Portaria n.º 17 950, de 20 de Setembro de 1960, passam a ser de 1,92 m x 1,28 m.

2) As dimensões de 0,60 m x 0,50 m dos galhardetes do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, do chefe e subchefes do Estado-Maior da Força Aérea, dos directores dos serviços de recrutamento e instrução e de material da Força Aérea, para uso em mastros, fixadas no n.º 5.º da Portaria n.º 17 950, de 20 de Setembro de 1960, passam a ser de 0,90 m x 0,75 m.

3) As dimensões de 0,50 m x 0,50 m do galhardete de cada comandante de região e zona aérea, para uso em mastros, fixadas no n.º 6.º da Portaria n.º 17 950, de 20 de Setembro de 1960, passam a ser de 0,75 m x 0,75 m.

Presidência do Conselho, 16 de Março de 1961. —
O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 18 335

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da

base LXXXVIII da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, tornar extensiva às províncias ultramarinas da Guiné, Angola, Moçambique e Timor a Portaria n.º 18 166, de 31 de Dezembro de 1960, e à província de Timor a Portaria n.º 18 276, de 21 de Fevereiro de 1961.

Ministério do Ultramar, 16 de Março de 1961. —
O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné, Angola, Moçambique e Timor. — *Vasco Lopes Alves*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 18 336

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola um crédito especial da quantia de 5 251 748\$68, em adicional à tabela da despesa ordinária do orçamento geral da província para o ano de 1960, destinado a suportar as despesas de instalação e aquisição de material para a companhia móvel do Corpo de Segurança Pública, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 1.º

Dívida da província

Artigo 8.º «Juros — Plano de Fomento Nacional — Juros de empréstimos a contrair para despesas do II Plano de Fomento Nacional»	4 600 000\$00
--	---------------

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 1399.º, n.º 4), alínea b), n.º II «Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior por motivo de licença graciosa — A pagar na província — Para o segundo grupo»	651 748\$68
	5 251 748\$68

Ministério do Ultramar, 16 de Março de 1961. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Lical

Decreto n.º 43 542

Tornando-se necessário esclarecer dúvidas recentemente levantadas quanto à situação dos professores do ensino liceal — efectivos, auxiliares ou agregados — chamados ao desempenho de funções docentes nas Universidades;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A alínea i) do n.º 2 do artigo 137.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947